

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2013.
(Do Deputado REGUFFE)

Veda a cobrança de tarifa de assinatura básica por empresas públicas ou privadas, a qualquer título, alterando a lei que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. Não será admitida a cobrança de tarifa sem a correspondente contraprestação de serviço, objetivamente medido ou identificado, nem a cobrança de tarifa mínima, a qualquer título.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei impõe a proibição às empresas de cobrar dos consumidores, tarifas de assinatura básica, uma vez que não há vedação de tal prática no arcabouço jurídico-legal brasileiro.

Apesar de haver uma série de normas vigentes na legislação nacional que visam a proteção do consumidor frente às empresas, em nenhuma delas o aludido tema é confrontado, que é a cobrança de tarifas de assinatura básica dos serviços.

Nesse espectro, com a real possibilidade de que as empresas podem vir a cobrar apenas pela adesão do consumidor ao serviço pretendido, pelo fato de não haver qualquer dispositivo legal que vede tal prática, é que a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei se impõe, a fim de garantir os anseios dos consumidores na justa prestação do serviço.

Empresas públicas e privadas adotam esta cobrança como praxe, construída muito mais numa tradição do mercado do que em bases de justiça.

Temos aqui o fato de empresa receber por algo que não ofereceu. Pode-se cobrar por um produto que não foi vendido? Pode o eletricitista cobrar pela reforma do sistema elétrico, sem ter feito a reforma? A tarifa mínima é isto: uma cobrança indevida e, acima de tudo, injusta para com todos. Por esta razão os usuários de serviços que adotam esta praxe revoltam-se contra esta tradição.

Alegam as empresas que a disponibilização dos serviços, a instalação e manutenção da infraestrutura, tem um custo, independente da utilização ou não consumidor. Ora, o argumento se revela inconsistente diante das próprias leis do mercado. O cidadão comum não paga para instalar e manter o shopping onde faz as compras ao seu bel prazer; ele paga pelo produto que adquire. Do mesmo modo, as

prestadoras de serviços não podem cobrar quando o serviço não for utilizado ou o produto não for consumido. As pessoas devem pagar pelo que consomem. A cobrança de tarifa mínima é uma aberração que foge ao ordenamento da sociedade.

Muitas empresas aproveitam-se da condição de usufruírem de monopólio na região para impor tal taxa. O cidadão, sem alternativa, é obrigado a aceitar a tarifa mínima como condicionante para o serviço.

Para isto, as empresas invocam, de forma equivocada, o art. 145 da Constituição, cujo inciso II prevê a instituição de "*taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*". Ao contrário dos serviços públicos que justificam a cobrança de taxa, sujeita aos princípios do regime tributário, dentre os quais o da legalidade e da anterioridade, a remuneração de serviço público objeto de concessão dá-se, conforme estabelece o art. 175 do texto constitucional, pelo pagamento de tarifa, sob regime jurídico absolutamente distinto, em que a tarifa a ser cobrada deve necessariamente ser definida pela intensidade do consumo do serviço público. Não caberia, portanto, cobrar coisa alguma de quem nada tenha consumido em determinado período.

Para impedir que a prática de imputar aos usuários um pagamento arbitrário sem que haja a correspondente prestação de serviços, proponho dispositivo nesse sentido, a ser acrescido ao capítulo "Da Política Tarifária", da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão de serviços públicos.

Com isso, serão minimizados os gastos e indignantes cobranças de valores pelas empresas que não se justificam, concedendo ao consumidor a garantia de não ser cobrado por serviços que de fato não necessitam serem cobrados, aplicando a eles todos os demais dispositivos legais que tratam da defesa e proteção do direito do consumidor.

Como nessas situações, a parte prejudicada sempre é o consumidor, proponho a proibição de cobrança pelas empresas de assinatura básica sobre qualquer serviço a ser fornecido aos consumidores.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2013.

**Dep. REGUFFE
PDT/DF**

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

(...)

Capítulo IV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

~~§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.~~

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 12. [\(VETADO\)](#)

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

(...)